



**Ao Juízo da Vara Cível  
da Comarca de Sarandi/PR**

Autos n. 0003312-65.2023.8.16.0160

**Henrique Cavalheiro Ricci**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 35.939, com escritório de advocacia localizado em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 03, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para informar que **ACEITA** a honrosa nomeação realizada por meio da r. decisão do **ev. 35**, assim como apresentar proposta de remuneração, nos termos expostos abaixo.

**Excelência,**

O presente "INCIDENTE DE FRAUDE CONTRA CREDORES E CAPTAÇÃO DE CAPITAL NO MERCADO FINANCEIRO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS SÓCIOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS*", foi proposto por antigos parceiros comerciais das Devedoras/Recuperandas, por meio do qual, alegando-se fraudes fiscais, os Requerentes pleitearam o afastamento dos administradores, a indisponibilidade de bens, a desconsideração da personalidade jurídica das Devedoras, a expedição de ordem aos fundos de investimento para que estes se abstivessem de cobrar, protestar ou incluir o nome das Requerentes nos órgãos de proteção de crédito, realização de perícia e auditoria financeira-contábil, expedição de ofício ao MP estadual e ao MP federal, bem como expedição de ofício à CVM.

A Administradora Judicial se manifestou nos autos (**ev. 25**) informando que, como o objeto do incidente ajuizado versa sobre operações financeiras pretéritas ao pedido de RJ, elas ainda serão objeto de análise quando da verificação dos créditos. Sobre as operações financeiras de fomento realizadas após o pedido, disse não ter identificado, de modo preliminar, qualquer conduta ilícita. Opinou pela manutenção dos administradores na condução dos negócios das Devedoras e, como medida alternativa, pela nomeação de um *watchdog*, citando os casos da Itapemerim e da Couroquímica Couros e Acabamentos como exemplos:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





d) Propor como medida alternativa à destituição dos administradores e acionistas, a nomeação da figura do “*watchdog*”, profissional fiscalizador rotineiro das atividades de administração das Recuperandas para fins de observar e analisar as operações financeiras praticadas, garantindo a integridade e a regularidade destas perante aos FIDCS e demais interessados, além da supervisionar os setores financeiro e comercial, com o intuito de verificar a exatidão e lisura entre o recebimento de pedidos, pagamento de sinais, bem como a compra de matéria prima junto a fornecedores, atuação que poderá ser alterada, ou então, especificada pelo d. Juízo, a depender das informações posteriormente apuradas até a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme fundamentação do item 2.2., retro;

O Ministério Público seguiu linha similar (ev. 32), proferindo parecer pelo indeferimento dos requerimentos de nomeação de perito, de afastamento dos administradores e desconsideração da personalidade jurídica, e pelo acolhimento da medida alternativa que havia sido proposta pela Administradora Judicial.

A r. decisão do ev. 35 deferiu a expedição de ofícios ao MP estadual e ao MP federal, à CVM, às polícias Civil e Federal, indeferindo todos os demais requerimentos apresentados. Como medida alternativa, acatou a sugestão da Administradora Judicial no sentido de ser nomeado um observador judicial a fim de aumentar a fiscalização realizada pelo Juízo Recuperacional sobre as atividades das Devedoras.

Tivemos a honra de sermos o profissional escolhido para o desempenho da função e, dada relevância do caso e importância da atuação, demos os primeiros passos para desempenho do papel tão logo tivemos notícia de nossa nomeação, iniciando pelo contato com a Administradora Judicial, afinal, como bem disse ela no item 2.2.1 de sua manifestação do ev. 25, atuaremos sob sua coordenação e acompanhamento.

E, de fato, nem poderia ser diferente. Imaginar a existência de um profissional atuando autonomamente no âmbito de fiscalização de um devedor que está pleiteando RJ não apenas poderia esvaziar a competência do AJ, como também se estaria admitindo uma





figura (com uma correspondente competência) que não encontraria base em nossa legislação.

Por mais que se use uma expressão em inglês para representar tal figura – ou mesmo que se pretenda fazer paralelo com a experiência estrangeira – a bem da verdade, o *watchdog* ou “observador judicial” nada mais é do que um auxiliar do administrador judicial. O que, evidentemente, não diminui sua importância tampouco a complexidade de seu trabalho, afinal, nomeado, justamente, em casos mais complexos e situações extraordinárias, com base no disposto no art. 22, I, h, da Lei 11.101/2005, que atribui ao administrador judicial a competência para “contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções”. Aliás, em outras passagens a Lei também atribuiu ao administrador a legitimidade para contratar auxiliares, quando dispõe que poderá ele contar com auxílio de profissionais ou empresas especializadas na verificação dos créditos<sup>1</sup>, de avaliador na falência<sup>2</sup>, de advogados na representação processual da massa falida<sup>3</sup> e de consultores, corretores ou leiloeiros na realização dos ativos do falido<sup>4</sup>.

O fundamental em recuperações complexas (seja pelo vulto econômico, pela natureza da operação empresarial, pela quantidade de credores ou por qualquer outro fator) é que o magistrado que presidir o processo esteja bem assistido. Daí esse amplo leque de opções de que dispõe o administrador judicial para, em sendo o caso, solicitar ao juízo a contratação de um auxiliar.

Essa digressão acerca da natureza jurídica de nossa atuação vai além de eventual preciosismo técnico e/ou acadêmico. Ao contrário, é importante que isso esteja

---

<sup>1</sup> “Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

<sup>2</sup> Art. 22, III, h: “contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;”

<sup>3</sup> Art. 22, III, n: “representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;”

<sup>4</sup> Art. 142, § 2º-A, III: “poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;”





devidamente fixado justamente para que nossa incumbência seja devidamente desempenhada.

Por conta disso tudo, nosso primeiro contato foi exatamente com o Dr. Cleverson, representante da administradora judicial Valor Consultores, a fim de delimitarmos com ainda mais precisão o escopo de nossa atuação, até para que, a partir da expectativa de volume de trabalho, pudéssemos confeccionar a proposta de remuneração correspondente.

Após referidas reuniões, ficou estabelecido com a Administradora Judicial que nossa atuação recairá sobre:

- i. Fiscalização dos lotes<sup>5</sup> de implementos que serão produzidos, desde a venda até o recebimento dos valores pagos, acompanhando todo o percurso operacional e financeiro – incluindo o fomento. Nosso trabalho não implicará em ingerência na gestão das Devedoras, no entanto, certamente, fará com que a comunidade recuperacional fique mais próxima do cotidiano operacional das Devedoras, possibilitando um significativo incremento na atividade fiscalizatória a ser exercida pelo Juízo;
- ii. Fiscalização do caixa das Devedoras, com enfoque na verificação da destinação dos recursos. O trabalho será realizado em cima da documentação financeira, especialmente extratos bancários, contratos com fornecedores e clientes, notas fiscais etc. Isso aumentará a transparência na gestão dos recursos das Devedoras, assim como permitirá que a comunidade recuperacional possa acompanhar a geração de caixa das Devedoras.

Para tanto, implantaremos uma rotina diária de trabalho, envolvendo reuniões com a Administradora Judicial, com as Devedoras, além da recepção semanal de informações e

---

<sup>5</sup> Atualmente, praticamente toda a produção do Grupo depende de fomento realizado por fundos de investimentos. Os pedidos realizados são agrupados em “lotes” de 100 implementos (ou “pinos”) cada. Fechado um lote de pinos, realiza-se a operação de fomento perante um fundo para só aí ser realizada a compra de matéria-prima e fabricação dos equipamentos.





documentos por parte destas. Nos autos, isso se materializará por meio de relatórios mensais, que detalharão os números operacionais das Devedoras e o fluxo de caixa.

Já realizamos um primeiro contato com as Devedoras, no qual foi exposto o objeto de nosso trabalho, assim como a metodologia e o cronograma de recebimento de informações e documentos.

Formalmente, nosso trabalho se iniciará no dia 15 de setembro de 2023, sendo nossa atuação prospectiva, conforme determinado pela r. decisão do ev. 35. Ou seja, não realizaremos auditoria sobre contas passadas, principalmente antes do ajuizamento da recuperação judicial. Como já exposto acima, funcionaremos como auxiliares da Administradora Judicial nomeada, incrementando a fiscalização em relação aos pontos anteriormente detalhados.

Levando em conta a grande demanda de trabalho que tais tarefas requisitarão, propomos como remuneração a quantia mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga todo dia 15, sendo a primeira em 15 de outubro de 2023.

Requer, assim, seja acolhida o nosso plano de trabalho e correspondente sugestão de remuneração realizada nos termos acima.

Requer, por fim, o meu cadastramento nos autos como “terceiro interessado” para que possa receber as intimações.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 12 de setembro de 2023.

**Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939**

